

# Racismo homotransfóbico e a população LGBTI como um grupo racializado

Advogado propositor das ações que levaram a tese do racismo abarcar a homotransfobia ao STF responde críticas

**Paulo Roberto Iotti Vecchiatti**

28/05/2019|15:36

*Atualizado em 28/05/2019 às 15:36*



Crédito: Leo Pinheiro/Fotos Públicas

Foi publicado, no JOTA, artigo de Wallace Corbo, no qual ele questiona a maioria formada pelo STF pelo reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (ADO 26/MI 4733). Aduz que o conceito de *racismo social* seria problemático, por supostamente criar a figura do “racismo sem raça”. Entende que isso implicaria “apagar o negro da Constituição”, “apagando” a história das “vidas

perdidas e sangue preto derramado pela liberdade e pelo reconhecimento constitucional” de suas lutas e reivindicações.

Diz, ainda, que o conceito de “racismo social” seria “desnecessário”, porque se confundiria com o de “discriminação institucional”, que “significa precisamente a existência de estruturas que geram opressão, dominação e negação de direitos de grupos marginalizados em uma sociedade”. Cita, ainda, tradicionais acusações contra as ações, de que o STF estaria ilegitimamente “tipificando crimes” ou “julgando por analogia” (afirmações que ou não leram os votos proferidos ou os deturparam, como se verá adiante).

Como advogado propositor das ações que levaram à tese do racismo abarcar a homotransfobia ao STF, cabe-me responder às críticas do articulista.

**Primeiramente**, considero extremamente injusta e arbitrária (por não fundamentada) a afirmação de que considerar a homotransfobia como crime de racismo “apagaria” a pessoa negra da Constituição. Quando o STF afirmou o antissemitismo como crime de racismo (HC 82.424/RS), a partir do conceito de racismo social que embasa este julgamento, não se “apagou” a pessoa negra da Constituição, o que também não ocorreu quando a Lei Antirracismo (Lei 7.716/89) passou a considerar como racistas, além das opressões por “raça” e “cor”, aquelas por “etnia, religião ou procedência nacional” (v.g., art. 20).

Logo, a grave acusação vem destituída de fundamentação que lhe torne defensável para além de um intuicionismo que não pode servir ao debate acadêmico (muito menos, judicial). Lembre-se, ainda, o relato do Min. Nelson Jobim (que foi deputado constituinte), no HC 82.424/RS: aduziu que não se pretendeu limitar a repressão constitucional ao racismo apenas à pessoa negra, sendo esta a razão de se separarem os conceitos de “raça” e “cor” no texto constitucional, precisamente para permitir que *racismos não percebidos em 1988* pudessem sê-lo futuramente<sup>1</sup>.

**Em segundo lugar**, o autor citou um conceito particular (de sua doutrina) sobre “discriminação institucional”, mesclando-a com o elemento estrutural. Mas

são coisas distintas, como nos mostra a doutrina de Silvio Almeida, que, tratando do racismo, divide a discriminação estrutural da institucional. A opressão estrutural é aquela que forma um “elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”, enquanto “manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade”, de sorte que “fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para as formas de desigualdades e violência que moldam a vida social contemporânea”, sendo, em suma, “uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”<sup>2</sup>.

Já a opressão institucional, no contexto do racismo, “significa que, de algum modo, a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar”. Como se vê, embora próximos e muitas vezes interligados, os conceitos não se confundem: pode haver discriminação institucional a determinada pessoa sem que ela integre um grupo estruturalmente discriminado pela sociedade.

**Em terceiro lugar**, o conceito de *racismo social* não foi inventado pelo STF, ao aduzir que o racismo é a inferiorização de um grupo social relativamente a outro (HC 82.424/RS), a partir da constatação de que a Constituição Federal (art. 3º, IV) e a Lei Antirracismo falam em “raça” e “cor” em palavras diferentes (aplicando-se a máxima hermenêutica pela qual “a lei não possui palavras inúteis”, de sorte que “raça” não pode significar apenas “cor”) e pelo fato de o Projeto Genoma ter acabado com a crença de que a humanidade seria formada por “raças biologicamente distintas entre si”. De sorte que, para o racismo não virar *crime impossível*, pela unicidade biológica da humanidade, foi necessário adotar o conceito político-social, motivado em elementos históricos, antropológicos e sociológicos, em detrimento dos biológicos.

A literatura negra antirracismo referenda esse conceito, ainda que com importantes nuances, aduzindo que o racismo não é um conceito vinculado a elementos biológicos (como o senso comum ainda acredita), mas é um elemento político-social. Na síntese de Djamila Ribeiro, *o racismo é um sistema de opressão*

*social que supõe relações de poder*<sup>3</sup> entre um grupo dominante, detentor de privilégios sociais, e um grupo dominado, socialmente inferiorizado, e não uma mera discriminação isolada (por isso, não existe “racismo reverso”).

Para Silvio Almeida, a “*raça* é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do *âmbito socioantropológico*, de sorte que a noção de *raça* visa naturalizar desigualdades e justificar a segregação de grupos socialmente minoritários, razão pela qual o *racismo* é uma forma sistemática de discriminação que se manifesta por meio de práticas conscientes e inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social a que pertencem. O mesmo autor afirma, assim, que o *preconceito racial* é baseado em estereótipos, tendo a *discriminação racial* como *requisito fundamental o poder*, ou seja, a efetiva possibilidade de uso da força para manutenção de privilégios de um grupo dominante sobre um grupo dominado<sup>4</sup>.

Ademais, Achille Mbembe afirma que *raça* e *racismo* revelam-se na prática do *alterocídio*, isto é, a constituição do “Outro” não como “semelhante” a si mesmo, mas como “objeto ameaçador”, que caberia destruir ou controlar, sendo que a *raça* foi sempre utilizada como um *dispositivo de poder* criado para designar um ser inferior, como um *reflexo despauterado do “homem ideal”*, sendo a *lógica da raça, na produção de sujeitos raciais, a bestialização de grupos considerados “inferiores”, tendo a cultura e a religião assumido o lugar da biologia no tema do racismo*.

Aduz-se, assim, que o *racismo* consiste na *obstinação de dividir, classificar, diferenciar e hierarquizar*, a partir de uma *categoria essencial da diferença*, de sorte que o *racismo* consiste em *processos de diferenciação, classificação e hierarquização, para fins de exclusão, expulsão e erradicação*. Assim, aduz que a *raça* não tem nenhuma essência, mas caracteriza-se por um *processo perpétuo de poder, movediço em seu conteúdo, visando o racismo substituir aquilo que “é” por uma realidade “diferente”*, de forma necessariamente inferiorizante. Dessa forma, aduz que a *raça* é, portanto, aquilo que permite situar, em meio a categorias abstratas, aqueles que procura *estigmatizar, desqualificar moralmente e, eventualmente, internar ou expulsar*<sup>5</sup>.

Nesse sentido, lembre-se que pessoas LGBTI em geral sempre foram *desumanizadas*, consideradas *degeneradas*, bem como *animalizadas/bestializadas*, como supostamente não aptas a controlar seus instintos, tidas como “perigosas” e que precisariam ser “controladas”, consideradas assim longo do *modelo de pessoa ideal* (heterossexual e cisgênera) que a ideologia de gênero heteronormativa e cisnormativa dominante nos padrões e estereótipos culturais e religiosos dominantes na sociedade (a não-heterossexualidade e não-cisgeneridade já foram consideradas *crimes de lesa-majestade* e, até hoje, internam-se pessoas LGBTI em hospitais psiquiátricos para deixarem de sê-lo, perseguição mais comum no passado).

Para, com isso, serem *inferiorizadas* relativamente a pessoas heterossexuais cisgêneras, como uma forma de se *fabricar uma diferença* relativamente a estas maiorias sexuais e de gênero, usada para “justificar” a *discriminação estrutural, sistemática, institucional e histórica* voltada a *estigmatizar, desqualificar moralmente, expulsar do convívio familiar ou até internar em hospitais psiquiátricos* as minorias sexuais e de gênero (a população LGBTI), em prol de *ideologias normalizadoras* do heterossexismo e do cissexismo dominantes. E, até quando mais toleradas, direcionadas a determinadas profissões ou presumidas como detentoras de determinados comportamentos, também por estereótipos culturais.

Como se vê, a homotransfobia se enquadra nas categorias-chave do conceito de racismo, em sua acepção político-social, enquadram-se no gênero de *racismo* e, assim, no crime de *discriminação por raça* do art. 20 da Lei n.º 7.716/89. E isso *não por “analogia”*, mas por se enquadrarem no próprio conceito político-social de *raça* e de *racismo*, logo, por interpretação literal/declarativa do termo legal “raça” e do termo constitucional “racismo”, ainda que “evolutiva”, caso se entenda que a compreensão biológica teria sido a “original” do tema. Uma interpretação que se enquadra no *limite do teor literal* (Roxin) da *moldura normativa* (Kelsen) respectiva, portanto.

Entenda-se, não se trata de “analogia”, porque não se argumenta por “equivalência”, de situações “diferentes, mas idênticas no essencial”. Argumenta-se que nesse conceito político-social de raça e racismo, a população LGBTI e a

homotransfobia se enquadram. Então, que fique claro: as ações negam, os pareceres da PGR negam<sup>6</sup> e os votos já proferidos negam estarem realizando “analogia”.

Criminalizar por analogia implicaria um específico raciocínio, que dissesse que a homotransfobia “é tão grave quanto o racismo” e, por isso, deveria ser punida da mesma forma, mas não é isso que as ações, os pareceres da PGR e os votos já proferidos fazem. Em todos os casos, o fundamento utilizado é que a homotransfobia se enquadra no conceito político-social e constitucional de racismo, já afirmado pelo STF no célebre caso Ellwanger (HC 82.424/RS), de sorte a se enquadrar no crime de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação por raça (art. 20 da Lei 7.716/89), dentro da moldura normativa do limite de seu teor literal, como mencionado. E não por um “ato arbitrário de vontade”, mas por um conceito já afirmado em precedente histórico do STF e referendado pela literatura antirracismo, donde não pode ser considerado como de “intolerável vagueza” e violador do princípio da taxatividade (lembrando-se que as leis penais desde sempre criminalizaram condutas por *conceitos valorativos*, carentes de concretização interpretativa, e isso sempre foi aceito, quando não *intoleravelmente vagos*).

Portanto, no citado conceito de *racismo social* (HC 82.424/RS) enquadram-se *inequivocamente* a homofobia e a transfobia (ou seja, a opressão motivada na orientação sexual ou identidade de gênero da vítima).

Afinal, a homofobia decorre do *heterossexismo* e a transfobia do *cissexismo*, ideologias que pregam, respectivamente, que a heterossexualidade seria a única sexualidade “digna”/“válida” de ser vivida e que a cisgeneridade (a autoidentificação com o gênero socialmente atribuído ao seu corpo, a pessoas de determinado genital/sexo biológico), seria a única identidade de gênero “aceitável” (“digna”, “válida” etc) na vida em sociedade. Logo, são *ideologias ontologicamente racistas*, são espécies do gênero racismo, enquanto *racismo social*.

Afinal, na doutrina de Daniel Borrillo<sup>7</sup>, pela qual a homofobia é a atitude de hostilidade contra homossexuais que prega a supremacia da heterossexualidade

sobre a homossexualidade, de forma idêntica ao que o antissemitismo faz contra judeus e a xenofobia contra estrangeiros, de sorte que os comportamentos heterossexuais são (ideologicamente e na prática) afirmados como os únicos merecedores a qualificação de modelo social e (acrescente-se) de merecedores de respeito e consideração social, de sorte que o heterossexismo é entendido e afirmado como a crença de uma hierarquia da heterossexualidade sobre as demais orientações sexuais (com imposições heteronormativas, acrescente-se).

E, continua Borrillo, mais do que uma dimensão pessoal (afetiva, intencional), a homofobia tem uma dimensão cultural (social, cognitiva), em que não se considera o homossexual como indivíduo, mas a homossexualidade como categoria (inferior à heterossexualidade). Daí que, segundo a doutrina de Roger Raupp Rios<sup>8</sup>, heterossexismo é “um sistema onde a heterossexualidade é institucionalizada como norma social, política, econômica e jurídica, não importa se de modo explícito ou implícito”, sendo “homofobia é a modalidade de preconceito e de discriminação direcionada contra homossexuais” qualificando os não-heterossexuais como uma *categoria inferior* a heterossexuais.

O mesmo se diga, acrescente-se, relativamente à transfobia e ao cissexismo relativamente à opressão de pessoas transgênero relativamente às pessoas cisgênero decorrente da cisnormatividade. Tudo a demonstrar a correção da conclusão da homotransfobia se enquadrar no conceito de racismo.

Esclareça-se, por honestidade intelectual, que obviamente se sabe que as doutrinas negras supra citadas falam do racismo a partir da *perspectiva da pessoa negra*, que historicamente foi vítima concreta de racismos mesmo antes de sua teorização. Ocorre que se entende que os conceitos trazidos pelos autores e pela autora supra, por sua amplitude e expressa desvinculação da biologia reforçam o entendimento aqui defendido, da homotransfobia como espécie do crime de discriminação por raça do art. 20 da Lei n.º 7.716/89. Não se pode incorrer em *originalismo conceitual*, impassível de evoluções.

O STF fala desde o HC 82.424/RS que o racismo é um conceito que precisa ser interpretado à luz do princípio da igualdade, para fins de garantia de sua

racionalidade. Então, cabe indagar (e aos críticos da tese, responder): por que o *racismo* seria uma opressão desumanizante *apenas* contra a população negra e não a outras também submetidas a opressões estruturais, sistemáticas, institucionais e históricas geradoras de inferiorização social e desumanização? Por que o racismo é uma forma mais grave de discriminação que as discriminações em geral? Qual a finalidade pretendida pelo conceito de racismo, cuja teleologia justifica ele ser tratado como forma especial (mais grave, punido mais duramente) que as demais formas de discriminação? Como sair da lógica biologizante do conceito de racismo (negada pela própria literatura negra antirracismo, acima exposta) se este é vinculado “ontologicamente” apenas ao aspecto biológico do fenótipo, da cor de pele? (características físicas).

**Em quarto lugar**, o elemento que aparentemente causa maior estranhamento, mas é uma decorrência lógica do exposto. Equivoca-se o autor ao dizer que o julgamento do STF na AD 26 e no MI 4733 implicaria no reconhecimento de “racismo sem raças”. Ora, se o racismo é um conceito político-social, também o é a raça, como mostram as doutrinas supra citadas.

Nesse sentido, para Adilson José Moreira, “A *racialização* seria uma forma de construção e de diferenciação de pessoas, o que possui um objetivo específico: a *raça* é uma marca que representa as relações de poder presentes em uma dada sociedade”, de sorte que “o *processo de racialização de grupos humanos* é um exercício de poder que proporciona os instrumentos para a dominação de certas populações, pois elas são criadas como diferentes e inferiores”. Embora o autor também fale a partir da população negra e, em outros momentos, vincule o racismo a elementos fenotípicos ou características físicas, esses seus conceitos de *raça* e *processo de racialização de grupos humanos* abarcam aquilo que, de fato, ocorre com a população LGBTI, de sorte que esta se configura, sim, como *grupo racial*, na acepção político-social do termo.

Cabendo lembrar, aqui, parafraseando, a fala do ministro Maurício Correa, do STF, no julgamento do HC 82.424/RS: não importa o que o STF ou o grupo social pensa a respeito (sobre ser ou não uma “raça”), importa como esse grupo é socialmente tratado, donde se é tratado como uma “raça apartada” pela opressão



social que lhe assola, o STF não pode fechar os olhos a essa realidade objetiva. Não somos nós, pessoas LGBTI, que nos consideramos uma *raça apartada*, são neonazistas e homotransfóbicos em geral que nos consideram uma “raça do demônio”, ou uma “raça maldita” a ser exterminada (neonazista, em 2014, em entrevista ao SBT, chamou homossexuais de “raça do demônio”, por exemplo). Esse dado da realidade objetiva não pode ser desconsiderado.

**Em suma**, a tese defendida com sucesso perante o STF aduz que só será racismo a inferiorização desumanizante de grupos sociais, em processos de relações de poder, geradores de inferiorização de um grupo social relativamente a outro, de forma estrutural, sistemática, institucional e histórica, geradora da qualificação de um grupo como “dominante”, imputando-lhe ideologicamente as condições de “natural, neutro, bondoso e modelo de pessoa ideal”, bem como a qualificação de outro grupo como “dominado”, imputando-lhe ideologicamente as condições de “antinatural, ideológico, perigoso e pessoa degenerada” (pessoas LGBTI também já o foram, pela “teoria da degeneração sexual”). Tudo que se enquadrar nesse conceito geral e abstrato de racismo merecerá esse qualificativo.

Longe disso permitir que “qualquer coisa” seja considerada como racismo, isso aumenta a dignidade constitucional do conceito de racismo para que não seja qualquer discriminação assim considerada, mesmo por lei. Então, o conceito deve ser celebrado, por não prejudicar o combate à opressão contra pessoas negras e, ao mesmo tempo, possibilitar a proteção de outros grupos vulneráveis pela repressão constitucional ao racismo, quando se enquadrarem nesses taxativos requisitos.

---

**1** STF, HC n.º 82.424-2/RS, confirmação de voto do Ministro Nelson Jobim, p. 04. Vide *Réplica ao Senado na ADO 26 (petição eletrônica n.º 47)*, p. 10.

**2** ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**, Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018, pp. 15-16 e 38-39.

**3** RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do Feminismo Negro?** São Paulo: Ed. Letramento, 2018, p. 41.

4 ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**, Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018, pp. 19-22.

5 MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Sebastião Nascimento, N1-Edições, 2018, pp. 20-22, 27-28, 42, 53-54, 62 e 72-74.

6 Para íntegra do parecer da PGR na ADO 26, que trata especificamente do tema (de inexistência de analogia *in malam partem*), vide:

<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI222328,11049-PGR+defende+que+homofobia+seja+julgada+como+crime+de+racismo>>. Último acesso: 26.05.2019.

7 BORRILLO, Daniel. **Homofobia. História e crítica de um preconceito**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira, Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2000, pp. 13-14, 15-16, 22, 31-32 e 106.

8 Nesse sentido, RIOS, Roger Raupp. **O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação**. In RIOS, Roger Raupp (org.). *Em defesa dos Direitos Sexuais*, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006, pp. 113, 114, 118, 119, 120, 122, 128-129 e 131-134.